



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0022901-02.2013.8.11.0041

SENTENÇA.

1. Relatório.

Trata-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento* proposta pelo **Ministério Público de Mato Grosso** em face de **Roberto França Auad e Vivaldo Lopes Dias**, todos qualificados nos autos.

Narra o autor que, a partir de representação formulada em agosto de 2002 pela empresa Centrais Elétricas Mato Grossenses S.A – CEMAT, instaurou-se inquérito civil com o fim de apurar possível ato de improbidade administrativa praticada por **Roberto França Auad e Vivaldo Lopes Dias**, o primeiro enquanto Prefeito e o segundo enquanto Secretário de Finanças do Município.

Alega que a representação informava que o Município de Cuiabá não efetuava o pagamento das faturas de energia elétrica desde outubro de 1999.

Menciona que a dívida foi objeto de Termo de Confissão, Novação de Dívida e outras avenças, tendo o município de Cuiabá confessado o débito no montante de R\$ 14.183.125,84 (quatorze milhões, cento e oitenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Assevera que foi acordado o parcelamento da dívida em 180 (cento e oitenta parcelas). Porém, a partir de outubro de 2000, o município deixou de efetuar o pagamento das parcelas, o que culminou na propositura da ação de execução por quantia certa, em relação ao temo de confissão de dívida, para satisfação do débito no patamar de R\$ 17.050.271,13 (dezessete milhões, cinquenta mil e duzentos e setenta e um reais e treze centavos).

Diz que foram acrescentadas a essa dívida outras faturas de energia com relação à iluminação pública do período de março de 2000 a julho de 2002. Assim, além da ação executiva, foram propostas 04 (quatro) ações de cobrança perseguindo a quantia de R\$ 8.496.650,64 (oito milhões, quatrocentos noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).

Relata que a CEMAT alertou o então prefeito de Cuiabá sobre a necessidade da despesa de energia elétrica constar no orçamento do município.

Aduz que, com “*o trânsito em julgado das ações propostas em face do município de Cuiabá, foram expedidos dois precatórios. Um distribuído sob o n.º 33257/2004, no valor de R\$ 5.664.12797, tendo como credor o procurador judicial da empresa autora das ações (verba honorária sucumbencial) e outro distribuído sob o n.º 13699/2004, no montante de R\$ 28.320.639,83, referente à dívida propriamente dita”.*

Esclarece que a prefeitura informou a composição do último precatório, sendo o valor da dívida a quantia de R\$ 15.405.569,47 (quinze milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta sete centavos), R\$ 7.236.493,11 (sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centos) referente às faturas mensais de energia no período de 03/2000 a

02/2001, e a **quantia de R\$ 5.678.577,25 (cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) referente a juros e correção monetária.**

Relata que *“percebe-se que uma expressiva parte do atual débito do município de Cuiabá com a empresa CEMAT não decorreu do consumo de energia elétrica em si, mas do pagamento de encargos acrescidos à dívida unicamente por causa da inadimplência enquanto os requeridos ROBERTO FRANÇA AUAD e VIVAIDO LOPES DIAS estavam à frente da gestão municipal, o primeiro como Prefeito e o segundo como Secretário de Finanças.”*

Menciona que, questionados em sede de inquérito civil, os demandados afirmaram que *“a declaração de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública provocou a perda considerável de receita do município, o qual não conseguiu obter recursos necessários para o pagamento do consumo de energia elétrica, fazendo a dívida aumentar consideravelmente.”*

Assevera que *“os débitos que hoje se tornaram precatórios judiciais em face do município, decorrem não apenas do consumo relativo à iluminação pública, mas também daquele ligado às repartições da prefeitura de Cuiabá que, insistentemente, deixaram de ser pagas pelos requeridos.”*

Afirma que *“os valores devidos a título de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais - que somam a quantia de R\$ 11.342.705,16 (onze milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinco reais e dezesseis centavos) - apenas vieram a compor o débito em razão da contumaz recusa no pagamento das faturas de energia elétrica por parte da má gestão dos requeridos.”*

Alega que as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas em razão da prescrição, porém preservado o direito de buscar o ressarcimento nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Diz que, embora “*haja indícios evidentes de conduta dolosa por parte dos requeridos considerando os alertas encaminhados anos após anos pela empresa CEMAT ao Prefeito Municipal sobre a necessidade de previsão orçamentária para fazer face à despesa de energia elétrica - é inegável que os requeridos, atuando como Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Finanças, tenham agido ao menos com negligência e imprudência na condução da dívida de energia elétrica durante o longo período de 1999/2002, razão pela qual a reparação total do dano se impõe”.*

Por essas razões, pugna pela procedência da demanda para condenar os requeridos a ressarcirem ao erário no montante de R\$ 11.342.705,16 (onze Milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinco reais e dezesseis centavos).

Foi determinada a notificação do **Município de Cuiabá** para informar interesse em integrar o polo ativo da lide, tendo o ente Municipal informado o interesse no Id. 54153291 - Pág. 53.

Os requeridos apresentaram contestação no Id. 54153292 - Pág. 2.

Impugnação à contestação pelo **Ministério Público** e pelo **Município de Cuiabá** (Id. 54153292 - Pág. 46 e Id. 54153293 - Pág. 30).

No *decisum* de Id. 54153293 - Pág. 41, o feito foi saneado, sendo afastada a prejudicial de mérito de prescrição e as preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido.

Intimadas as partes para especificarem as provas, os demandados pleitearam provas testemunhal e pericial (Id. 54153293 - Pág. 54). O **Município de Cuiabá** também requereu a produção de prova testemunhal (Id. 54153293 - Pág. 60).

Os demandados **Roberto França Auad e Vivaldo Lopes** pugnaram pela suspensão dos autos em razão do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, o que foi deferido no Id. 54153298 - Pág. 20.

Com o julgamento do RE nº 852.475/SP o feito teve prosseguimento com designação de audiência de instrução.

Os requeridos pleitearam a reconsideração do indeferimento da prova pericial (Id. 54153306 - Pág. 67).

Na audiência de instrução realizada no dia 04.07.2019, foram ouvidas as testemunhas Oscar César Fernandes Neto, João Gonzaga da Silva, Dorival Bispo de Jesus e Clóvis Gonçalves de Oliveira. Além disso, foi solicitado informações à Central de Precatórios do E. TJMT acerca dos pagamentos dos precatórios requisitórios mencionados na exordial (Id. 54153309 - Pág. 9).

O **Ministério Público** manifestou de forma contrária ao pedido de reconsideração da prova pericial (Id. 54153309 - Pág. 16).

Acostou-se Carta Precatória oriunda da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente com a oitiva da testemunha Antônio Carlos Fernandes da Fonseca (Id. 54153309 - Pág. 30), bem como foi juntada a Carta Precatória da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá com a oitiva da testemunha da parte autora Valdir Jonas Wolf (Id. 54153309 - Pág. 49).

Juntou-se ao feito o Ofício nº 1425/2019-DAP oriundo da Central de Precatórios (54153309 - Pág. 40).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do entendimento exarado no RE nº 852.475/SP, uma vez que a inicial aponta o elemento subjetivo da culpa na conduta dos demandados (Id. 54153310 - Pág. 10).

Os demandados pugnaram a extinção da ação por prescrição (Id. 54153310 - Pág. 22).

O **Ministério Público** sustentando a conduta dolosa dos demandados, pugnou pelo prosseguimento da lide com a condenação dos requeridos (Id. 74826754 - Pág. 5).

O *decisum* de Id. 75021871 - Pág. 2 encerrou a fase instrutória e intimou as partes para apresentação de memoriais finais.

O **Município de Cuiabá** e o **Ministério Público** apresentaram memoriais e pugnaram a condenação dos demandados (Id. 76162495 - Pág. 5 e Id. 81884800 - Pág. 1).

Memoriais dos demandados constantes no Id. 85667466 - Pág. 2.

É a síntese.

DECIDO.

2. Mérito:

Consoante a inicial, os requeridos **Roberto França Auad** e **Vivaldo Lopes Dias**, enquanto gestores do **Município de Cuiabá**, o primeiro na condição de **Prefeito Municipal** e o segundo como **Secretário Municipal de Finanças**, teriam dado causa a uma dívida com a Empresa Centrais Elétricas Mato-Grossense S/A- CEMAT, decorrente de inadimplência no pagamento de faturas mensais de consumo de energia elétrica nos anos de 1999 a 2002, cujo valor está composto em dois precatórios.

Assim, a presente demanda, em síntese, visa o ressarcimento da quantia de R\$ 11.342.705,16 (onze milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinco reais e dezesseis centavos), **valor correspondente aos juros de mora, correção monetária e honorários sucumbenciais.**

Consoante a inicial, *“as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas a este caso em virtude da prescrição. Porém, perfeitamente preservado o direito de buscar o ressarcimento da importância que impingia aos cofres públicos indevidamente em decorrência de ato ímprobo de agente público, a teor do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.”*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475/SP (TEMA 897), reconheceu a **imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade.**

Em observância ao aludido julgado, considerando que a obrigação de reparar dano ao erário só é imprescritível quando a conduta do agente decorrer de **ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/1992**, este Juízo possui entendimento de que, em ações cuja pretensão é apenas a reparatoria, ainda assim se impõe o reconhecimento do ato ímprobo no julgamento do mérito, bem como seu enquadramento legal – para fins de aferição do elemento subjetivo (dolo).

Nesse sentido, se faz necessário aferir o elemento subjetivo doloso na conduta praticada pelos requeridos, para, assim, reconhecer a ocorrência de conduta ímproba, e via de consequência, condenar os requeridos a reparação dos danos.

Analisando os autos, infere-se que não há elementos que denotem a má-fé e o dolo na conduta dos requeridos, fatores necessários para configuração da conduta ímproba que causa dano ao erário.

Com efeito, sopesando detidamente as provas carreadas aos autos, constato que, apesar de restar evidenciadas as dívidas oriundas de iluminação pública e consumo dos prédios públicos, confessadas no Termo de Confissão, Novação

de Dívida e Outras Avenças (Id. 54151887 - Pág. 2), o autor deixou de trazer elementos seguros que evidenciassem que os demandados deixaram de adimplir o pagamento das contas de energia com o propósito de lesar e/ou fraudar o erário.

Os requeridos, em sede de contestação, informaram a existência de débitos da gestão anterior, como folhas de pagamento em atraso que necessitavam ser liquidadas, de modo que foram concentrados recursos para quitação das folhas atrasadas, priorizando-se as verbas alimentares devidas aos servidores públicos.

As testemunhas ouvidas em Juízo, apesar de sustentarem a existência dos débitos, não trouxeram elementos que indicassem o menosprezo por parte dos demandados com a coisa pública.

A testemunha Clovis Gonçalves de Oliveira, servidor efetivo ocupante do cargo de auditor fiscal da receita municipal, sendo à época dos fatos assessor técnico coordenador de estudos tributários, informou que, no período narrado na inicial, existiam 06 (seis) folhas de pagamento atrasadas, além de atrasos de pagamento de fornecedores deixados pela gestão anterior.

A referida testemunha informou ainda que, como forma de liquidar parte do débito, foi instituído pelo demandado **Roberto França** a Taxa de Iluminação Pública-TIP. Disse ainda que, após a declaração da inconstitucionalidade da TIP, foi implementado no município a contribuição de iluminação pública que, posteriormente, também ficou suspensa por certo período em razão de discussão judicial.

A testemunha disse ainda que foram implementadas medidas pelos demandados como terceirização do sistema de cobrança, sistema de nota fiscal de prestação de serviço como método de diminuir fraude e aumentar arrecadação de recursos.

De igual forma, a testemunha Dorival Bispo de Jesus, ocupante à época dos fatos de cargo comissionado no setor de finanças, informou que os demandados buscavam novas formas de arrecadação, uma vez que não havia recursos para quitação dos débitos.

Assim, muito embora a parte autora sustente a “*contumaz recusa no pagamento das faturas de energia elétrica por parte da má gestão dos requeridos*”, não restou evidenciado nos autos que havia dinheiro destinado para a quitação dos débitos, tendo os requeridos deixado de quitar por mera liberalidade, com o propósito de causar danos ao patrimônio público.

De fato, observa-se pelas provas produzidas que o inadimplemento das contas de iluminação pública ocorreu circunstâncias diversas, como a descontinuidade do ingresso da taxa/contribuição de iluminação pública, acúmulos de débitos de várias naturezas, inclusive seis folhas de salários, fazendo com que o gestor necessitasse realizar escolhas, priorizando as despesas que entendia urgentes, sendo certo que, havendo déficit orçamentário, encargos moratórios incidiriam qualquer que fosse a priorização para o pagamento.

Portanto, não se pode concluir dos autos que os réus de forma consciente e voluntária deixaram de quitar os débitos relativos à iluminação pública, com o intuito de lesar o erário. Ao contrário disso, ressaí dos autos que os demandados buscaram soluções que possibilitassem a quitação desses débitos.

Registro, ainda, que consta nos autos os Decretos Legislativos da Câmara Municipal de Cuiabá aprovando as contas da Prefeitura, **nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e 2004**, fatos que demonstram a ausência de irregularidades administrativas na gestão dos demandados (Id. 54153292 - Pág. 37, Id. 54153292 - Pág. 38, Id. 54153292 - Pág. 39, Id. 54153292 - Pág. 40 e Id. 54153292 - Pág. 41 e Id. 54153292 - Pág. 42).

É cediço que Lei de Improbidade Administrativa visa reprimir condutas ilegais qualificadas por imoralidade que atentem contra a probidade administrativa, não sendo suficiente, para caracterização de um ato ímprobo, a mera irregularidade ou ilegalidade, quando não demonstrado o elemento subjetivo do dolo.

-

Deste modo, nota-se que ficou evidenciado nos autos a irregularidade no pagamento dos débitos de energia, porém tal irregularidade não tem o condão de alçar o comportamento dos demandados à prática de conduta ímproba, posto que ausente nos autos elementos que apontem o dolo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E DESONESTIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM IMPROBIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Segundo a Lei n. 8.429/92, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). 2. Deve-se diferenciar as hipóteses de simples irregularidades praticadas pelo administrador daquelas consideradas como improbidade administrativa, mormente diante da gravidade das sanções impostas pela Lei n. 8.429/82. 3. ?A ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador? (REsp. nº 937.985/PR). 4. *Conduta*

atribuída a ex-Prefeitos, referente ao pagamento de correção monetária, juros e multa por atraso na quitação de contas de energia elétrica que, embora consubstancie irregularidade, não pode ser enquadrada como sendo ato de improbidade administrativa, sem a mínima concretização do elemento subjetivo do agente. 5. Inexistência de indícios de intuito fraudulento, desonestidade ou má-fé do administrador. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA”(TJ-GO 52931764220198090043, Relator: AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10 E 11 DA LEI 8.429/92. PAGAMENTO EM ATRASO DE CONTA DE ENERGIA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Na origem o Ministério Público após receber denúncias instaurou o Procedimento Administrativo nº 007/2017, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão do Município de Sandolândia por inadimplência no pagamento do serviço de energia elétrica, destinados a escolas, praças, ruas e prédios públicos, o que acarretou a suspensão dos serviços de iluminação de escolas, praças, prédios públicos e ruas, bem como causou dano ao erário local com a aplicação de juros de mora, correção monetária, multas e juros de financiamento sobre as contas vencidas. 2- Para a configuração do ato de improbidade, seja da espécie que gere enriquecimento ilícito, danos ao patrimônio público, ou mesmo que viole os princípios da administração pública, de forma a justificar as graves sanções da Lei Federal nº 8.429/92, mister se faz a presença do elemento subjetivo do agente. 3-A documentação anexada aos autos não comprova o dolo da apelada, necessário para configurar o ato de improbidade administrativa que poderia acarretar na condenação da ex-

gestora a ressarcir ao erário a quantia de R\$ 3.826,14 (três mil oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos). 4- Com o advento da Lei nº. 14.230/21, a Lei de Improbidade Administrativa sofreu alterações substanciais, as quais devem ser consideradas no julgamento em curso, pois que seus efeitos vigem desde 26.10.2021. 5- O reconhecimento da improbidade reclama, portanto, um elemento além da ilegalidade, devendo-se somar, a esta última a má-fé, ou, ao menos, a culpa grave do agente. 6- No caso, a ação foi ajuizada em 13/10/2017, momento em que o prazo prescricional passou a correr pela metade (4 anos), nos termos do § 5º do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa. 7- Ocorre que até o presente momento não houve Sentença condenatória, não havendo de se falar em nova interrupção do prazo. 8- Sentença mantida. Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível 0001018-72.2017.8.27.2705, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 29/06/2022, DJe 30/06/2022 15:49:14)” (TJ-TO - AC: 00010187220178272705, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Julgamento: 13/10/2017, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 30/06/2022).

Deste modo, diante da ausência de elementos concretos que evidenciem o elemento subjetivo doloso nas condutas dos agentes, não há falar-se em ato doloso de improbidade administrativa, e por conseguinte, em ressarcimento ao erário por prática de conduta ímproba.

Muito embora a conduta dos demandados não se amolde à conduta ímproba pelas razões acima narradas, a inicial também traz como fundamento a responsabilidade lastreada no Código Civil.

É fato que, além das responsabilidades civis, administrativas e penais que estão submetidos todos os agentes públicos, aos agentes políticos – hipótese dos autos - ainda existe a chamada responsabilidade política.

O Decreto Lei nº 201, de 27.02.67, prevê os crimes de responsabilidade sujeitos a julgamento do Poder Judiciário (art. 1º), assim como as infrações político-administrativas sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato (art. 4º).

Ocorre que, conforme já assentado, no caso dos autos, não há falar-se em ato **doloso** de improbidade administrativa. Também não restou imputada pela parte autora a prática de crimes e/ou infrações previstas no Decreto Lei supracitado, restando, portanto, apenas a possibilidade de aferir possível condenação por prática de ilícito civil.

Nos termos do **art. 186 do Código Civil**, *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Por sua vez, o **art. 927 do Código Civil**, dispõe que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, passo a aferição desse pedido alternativo, qual seja, condenação dos agentes públicos à reparação dos danos causados ao Município com fundamento na responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC).

Para aferição da responsabilidade civil, se faz necessário à comprovação da ação ou omissão antijurídica lastreada no dolo ou culpa, além do nexo de causalidade e dano.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em prescrição na hipótese vertente, posto que, muito embora o precatório requisitório nº **33257/2004** tenha sido quitado em 22.10.2021, o prazo prescricional quinquenal para a sua reparação não se escoou, uma vez que a ação foi ajuizada antes mesmo do início do pagamento (art. 218, §4º do CPC).

Com efeito, no que se atine ao dano, registro que o valor apontado na inicial, correspondente ao montante de **R\$ 11.342.705,16 (onze milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinco reais de dezesseis centavos)**, decorre do somatório do **valor de R\$ 5.664.127,97 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos)** da **verba sucumbencial** (precatórios nº 33257/2004), **assim como do montante de R\$ 5.678.577,25 (cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente aos **juros e correção monetária** constante no precatório o nº 13699/2004.

Em sede de memoriais finais, os requeridos informaram a pactuação de acordo entre o Município de Cuiabá e a Energisa, nos autos do precatório requisitório nº 13699/2004, **tendo a empresa credora renunciado aos valores relativos e juros e correção monetária.**

Em consulta nesta data aos autos do Precatório Requisitório nº 13699/2004, constatei a homologação do sobredito acordo em **29.07.2016**, com a efetivação da renúncia dos juros e correção monetária, razão pela qual não há que se falar em dano ao erário em relação ao precatório nº 13699/2004.

Além disso, na petição do acordo datada de **22.07.2016**, foi assentado que o referido “*precatório está na iminência de ser liquidado, haja vista a informação da existência de liminar que retirou da fila o precatório nº 3257/2004, concedida na ação nº 1009601-48.2016.8.11.0041 9(...)*”, informação que demonstra que, ao tempo da propositura da ação (**12.06.2013**), o suposto dano sequer havia sido concretizado, uma vez que o precatório não havia sido liquidado.

Em relação ao **precatório nº 33257/2004**, relativo às verbas sucumbenciais, este juízo determinou a expedição de ofício a Central de Precatório do E. TJMT, mas aportaram aos autos apenas informações acerca do precatório nº 13699/2004.

Não obstante, em consulta nesta data ao precatório nº 33257/2004 - PJE nº 0033257-97.2004.8.11.0000, verifiquei constar decisão proferida em **03.09.2019**, homologando o acordo no valor de **R\$ 10.350.000,00 (dez milhões, trezentos e cinquenta mil reais)**, em 25 (vinte e cinco) parcelas, mensais e sucessivas, sendo o pagamento da primeira parcela no montante de R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais), a ser efetivado em até 05 (cinco) dias após a homologação do acordo e as demais parcelas, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Verifiquei, ainda, que, conforme certidão datada de 25.10.2021, foi informada a quitação do valor acordado.

Dessa forma, diante da efetivação da renúncia dos juros e correção monetária, não há que se falar em dano ao erário em relação ao **precatório nº 13699/2004**, razão pela qual restaria apenas o valor correspondente ao suposto dano decorrente do **precatório nº 33257/2004**, relativo às verbas sucumbenciais.

Prossigo na análise dos demais pressupostos, ressaltando a necessidade da presença concomitante de todos para responsabilização.

Em relação ao pedido alternativo de responsabilidade civil, o **Município de Cuiabá**, litisconsorte ativo, assentou em sede de impugnação à contestação que, *“a partir do instante em que os réus descumpriram os princípios da administração previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal, não repassando os valores a Rede Cemat, ou mesmo, procurando resolver a questão seja através de um parcelamento da dívida, deixando, dolosamente, ou mesmo, culposamente, de adotarem qualquer providência para o equilíbrio entre ativo e passivo, incorreram em ilícito.”*

Disse ainda que *“A ideia de planejamento no Direito Público e mesmo na Administração Pública não é nova, mas vem carregada de uma nova dimensão na LRF. Ela tem um conteúdo forte. A lei em várias passagens encarece a necessidade do administrador de planejar, no sentido de prever ações, projetar situações, diagnosticar com precisão o que deseja, o que dispõe, inclusive em termos de recursos públicos, e como deverá concretamente alcançar as metas delineadas.”*

A Lei Complementar nº 101 de 2000, dispõe que “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

No caso dos autos, não ficou evidenciado dolo, muito menos culpa na conduta dos requeridos, uma vez que, apesar da irregularidade no adimplemento das contas de energia, ressaí dos autos que os demandados adotaram medidas para tentar aumentar arrecadação e adimplir os débitos, não sendo vislumbrado conduta negligente.

Ademais disso, conforme pontuado acima, os demandados além de terem buscado novas formas de arrecadação, criaram mecanismos para evitar fraudes, conforme informado pela testemunha Clovis Gonçalves de Oliveira, fato que demonstra o comportamento diligente na correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Além disso, os próprios Decretos Legislativos de aprovações de contas dos exercícios de 1999 a 2004 reforçam a regularidade na atuação dos demandados enquanto gestores públicos.

Sendo assim, no caso em apreço, após análise detida do conteúdo probatório carreado aos autos, não vislumbro comprovada, extreme de dúvidas, a ocorrência do elemento subjetivo dolo ou culpa no ato do imputado aos demandados.

Deste modo, uma vez afastada a conduta culposa/dolosa, não há falar-se em responsabilidade civil, uma vez que ausente todos os pressupostos necessários.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente Ação Civil Pública.**

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Por aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de Janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

30/01/2023 15:56:09

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFYCRLPFT>

ID do documento: 108515250



PJEDAFYCRLPFT

IMPRIMIR

GERAR PDF